



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1375/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica

Art. 2º O art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica, a fim de assegurar a



auditoria pública de votos, como preconiza os arts. 1º, II, § único e 37 da CRFB/88 e arts. 174 e 192 do Código Eleitoral Brasileiro.

De plano, refutamos a infundada suspeita – veiculada como verdade absoluta e inescapável – de que a impressão do registro de voto viola o sigilo constitucional do voto. É que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico nos permite vislumbrar uma miríade de alternativas e formatos de impressão do registro do voto que permitem a auditoria e conferência dos votos sem revelar ou identificar individualmente os respectivos eleitorais.

Neste pormenor, a proposição sob exame visa a criar um franco diálogo constitucional com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.543, rel(a). Ministra Cármen Lúcia, julgada em 6 de novembro de 2013, e nº 5.889, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 16 de setembro de 2020, sem, todavia, desrespeitar a autoridade desses pronunciamentos.

De fato, o PL em questão dispõe que a impressão não pode permitir a identificação do votante, devendo ser resguardado o sigilo do voto, sendo vedada, em bases peremptórias, qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

Como se sabe, o boletim de urna (BU) divulga apenas o resultado final aritmético total e suprime a verificação rigorosa que vincula uma cédula ao legítimo destinatário, ou seja, não garante que a vontade do eleitor esteja sendo satisfeita.

Oportuno registrar que não pretendemos incorrer em qualquer retrocesso em matéria política. Não se está propondo, a rigor, a substituição do nosso modelo exitoso de votação eletrônica. Pretende-se, aqui, apenas e tão somente aperfeiçoar nosso sistema de votação, a exemplo do que ocorre em algumas democracias consolidadas, como Alemanha, França, Reino Unido e Espanha, que ainda preservam mecanismos de votação impressa, sem comprometer, obviamente, o preceito fundamental do voto secreto.

Por fim, cumpre esclarecer que a impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, não significa, como



alegam inadvertidamente alguns opositores da ideia, o regresso ao modelo de votação em cédulas de papel. A impressão do registro do voto é apenas uma medida adicional de segurança, que não substitui o consagrado sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, que permanece intacto.

Essa proposição vai ao encontro da crescente reivindicação popular de que a lei seja respeitada por meio da apuração dos votos e demais instâncias de atuação administrativa de acordo com os princípios constitucionais de cidadania e publicidade. Conclusão, nós não temos garantia de que o nosso voto irá para o nosso candidato.

Daí por que sugerimos alterar a Lei das Eleições para instituir, no processo de votação eletrônica, a necessidade de impressão do registro de voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, resguardado o sigilo do voto e da identidade do eleitor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 59-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
---	---

FIM DO DOCUMENTO